DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4565/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11463/2014
PROTOCOLO	: 1521556
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 137.963,60
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N° 69/2014, que originou a Ata de Registro de Preços nº 017/2014 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), realizado em 18 de junho de 2014, pelo Município de Paranaíba/MS, sob a responsabilidade do Senhor Diogo Robalinho De Queiroz, Prefeito Municipal à época.

O objeto da presente ata é a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens terrestres (ônibus) para atender as Secretarias de Assistência Social, Saúde e Vigilância da Prefeitura do Município de Paranaíba-MS.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Expresso Itamarati S/A	137.963,60
	Total	**137.963,60**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-61866/2017 manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 069/2014) e formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2014 (**1ª fase)**, e da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos).

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-4ª PRC - 9571/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 069/2014) e formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2014 (1ª fase), e da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos).

Na análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à 1ª fase.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente intimado, na forma regimental, por meio da INT-20046/2014 – Destinatário: Diogo Robalinho de Queiroz, para que encaminhassem a esta Corte de Contas a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

> *1. Demonstrativo de consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas;*
> *2. Comprovação da publicação trimestral dos preços da Ata na imprensa oficial;*
> *3. Cópia da decisão liminar que fundamentou a formalização do Termo Aditivo;*
> *4. Certidão de objeto e pé da Ação no bojo da qual foi concedida a decisão liminar que fundamentou a formalização do Termo Aditivo;*
> *5. Comprovante de publicação integral do extrato do Termo Aditivo (nos autos, consta apenas parte da publicação).*

Em resposta à intimação, o senhor Diogo Robalinho de Queiroz compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 35.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório em pauta.

No entanto, a documentação relativa à INT-20046/2014 foi remetida a esta Corte de Contas **fora** do **prazo** regimental, conforme preceitua o prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS 76/2013.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 69/2014 e a Ata de Registro de Preços nº 017/2014 estão em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Com relação aos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) à Ata de Registro de Preço, estes tem como objeto o realinhamento de preços das passagens de ônibus, devido ao reajuste das tarifas de pedágios, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua publicação ocorreu dentro do prazo.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 69/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2014, celebrado entre Município de Paranaíba e a empresa Expresso Itamarati S/A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º 2º 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos

termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH